



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726705/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base ao lançamento constam, ainda que de forma genérica, na notificação de lançamento e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação, permitindo ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, cuja impugnação revela pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos. Recurso Voluntário Provido em Parte

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência para suprir a ausência de apresentação de provas, cujo ônus cabia ao contribuinte. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus de provar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como omitido o rendimento de aluguel no valor de R\$ 4.498,75.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de omissão de rendimentos de alugueis.

Tomo a liberdade para adotar o relatório da decisão recorrida, que resume as alegações da recorrente da seguinte forma (e-fls. 70):

Por meio da impugnação (fls. 02-12) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

- o lançamento foi fundamentado nos artigos 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do RIR/99; embora a autoridade autuante tenha descrito a matéria tributável como "omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis e outros", fundamentou o lançamento em uma infinidade de dispositivos do RIR/99, o que não se coaduna com as normas procedimentais do lançamento de ofício do crédito tributário. Ao indefinir a disposição legal infringida pela impugnante, equivale a preterição do direito de defesa, o que determina declarar a nulidade do lançamento;

- a contribuinte recebeu Termo de Intimação Fiscal, respondido em 05/03/2018 (data do protocolo), oportunidade em que prestou esclarecimentos e apresentou documentos. Os valores brutos dos aluguéis, comissões pagas às Administradoras dos imóveis e os rendimentos líquidos recebidos foram demonstrados em planilha, que reproduz;

- ao contrário do comprovado pela contribuinte por meio da resposta à intimação, a autoridade fiscal se basta em afirmar a constatação da omissão de rendimentos, sem juntar à Notificação as Dimob ou qualquer outro documento que possa infirmar a resposta prestada e os documentos juntados pela impugnante no atendimento à intimação;

- outra inconsistência do lançamento é que foi informado na planilha "Apuração da omissão" o total de R\$ 51.532,04 como rendimentos recebidos de pessoas físicas e o total de R\$ 33.684,12 como rendimentos recebidos de pessoas físicas declarado. Contudo, na complementação dos fatos, a autoridade fiscal discorre ter havido auferimento de rendimentos de PJ no montante líquido de 43.121,54, e de PF o líquido de R\$ 8.410,50.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com o cancelamento da notificação de lançamento, ou conversão do julgamento em diligência, para que a

autoridade fiscal traga aos autos as Dimob, de modo a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por considerar as alegações insuficientes para anular o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 28/2/2019 (e-fls. 79) e, inconformada, em 26/3/2019 (e-fls. 82) apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 76 a 86), no qual reitera os termos da impugnação e requer o cancelamento da notificação de lançado ou, caso assim não se entenda, que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fiscal traga aos autos as DIMOB a fim de permitir o exercício do contraditório e ampla defesa. Não trouxe novas provas aos autos.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Preliminarmente, a recorrente alega vício material na fundamentação legal do lançamento, notadamente em relação à citação dos arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

Entretanto, a verificação do enquadramento legal citado na notificação de lançamento (e-fls. 17) permite perceber que de fato os dispositivos legais citados tratam dos aspectos gerais de incidência do imposto de renda da pessoa física, constituindo a base de qualquer exigência relativa a este tributo, inclusive no tocante à tributação dos rendimentos recebidos alugueis. Convém transcrever o trecho da Notificação de Lançamento que contém da descrição dos fatos e o enquadramento legal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa físicas – alugueis e outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 17.847,92, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora (s) ou em outros documentos...

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n. 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n. 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

A fundamentação legal não diverge da matéria autuada, coadunando-se perfeitamente com a infração descrita. Os arts. 50, 51 e 53 do RIR tratam especificamente de rendimentos de alugueis. Ademais, a autoridade expressamente descreveu que os rendimentos omitidos referem-se a rendimentos de alugueis, de forma que a matéria tributável está delimitada. Quanto ao fundamento legal, o próprio Decreto n.º 70.235/72 disciplina que

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

...

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

Mesmo que se considerasse o enquadramento legal muito genérico, a descrição dos fatos identifica com precisão o fato que deu origem à autuação e que nela está perfeitamente demonstrado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tanto que esta foi apresentada e está sendo analisada nos presentes autos.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado, ou seja, que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado. Entretanto, o conteúdo da defesa apresentada revela, com clareza, que o lançamento foi perfeitamente assimilado pela autuada, a qual demonstrou pleno conhecimento da infração apontada ao contrapô-la com suas alegações, não se constatando em sua peça impugnatória quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado. Não houve, portanto, qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Persiste a recorrente na alegação de nulidade do lançamento, alegando haver verdadeira confusão pela autoridade lançadora uma vez que relata que a omissão se refere a rendimentos recebidos de pessoa física, mas na complementação da descrição dos fatos informa omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, sem indicar quem seria tal pessoa física.

Nesse aspecto, não tenho reparos naquilo já ponderado pela DRJ, ou seja,

Ocorre que o erro referente à declaração de valores recebidos por pessoa física partiu da própria contribuinte em sua DIRPF, pois a mesma afirma em sua defesa que na verdade todos os seus rendimentos foram auferidos de pessoa jurídica.

...

Caso realizasse o lançamento separando os valores recebidos de PJ e PF, o valor da omissão de rendimentos recebidos de PJ seria de R\$ 43.121,54, já que a contribuinte declarou apenas valores recebidos de PF, ou seja, seria mais prejudicial à impugnante.

Por fim, a recorrente persiste em alegar a nulidade do lançamento sob o argumento de que “...ao discriminar ou descrever o fato jurídico-tributário, a autoridade fiscal, **sob pena de cometer vício material no lançamento**, teria que anunciar a existência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por aluguel de imóveis.

Entretanto, a autoridade fiscal assim o fez, pois na complementação da descrição dos fatos foi anunciado tanto a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, quanto de Pessoa física.

Isso posto, rejeito as preliminares.

Mérito

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de alugueis no valor tributável de R\$ 17.847,92, que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 4.908,18, multa de ofício no valor de R\$ 3.681,13, mais juros de mora.

A omissão foi verificada a partir do cruzamento de informações constantes da Declaração de Ajuste Anual da recorrente com aquelas declaradas nas DIMOB das empresas administradoras dos bens próprios da recorrente, conforme informado às e-fls. 17:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Feito os ajustes, conforme informações das Administradoras de Imóveis 14.294.326/0001-83 IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA e 63.600.449/0001-00 ARRAS ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS E LIMPEZA E CONSERVACAO:
1- PJ: Rendimento: R\$ 49.541,71 Comissão R\$ 6.420,17 Líquido: R\$ 43.121,54
2- PF: Rendimento: R\$ 9.345,00 Comissão 934,50 Líquido: 8.410,50.
Total: Rendimento: R\$ 58.886,71 Comissão 7.354,67 Líquido: 51.532,04.
Valores já lançados como PF: R\$ 33.684,12. Lançamento adicional: R\$ 17.847,92

Inicialmente, a recorrente alega desconhecer o teor das DIMOB, solicitando por isso a conversão do julgamento em diligência para que tais documentos fossem trazidos aos autos. Entretanto, não vejo tal necessidade, pois há nos autos provas de que as administradoras intermediavam os bens da recorrente, razão pela qual caberia a ela diligenciar junto àquelas administradoras sobre as informações prestadas por essas administradoras; não é dever da administração tributária apresentar à recorrente o conteúdo das DIMOB, cabendo a ela trazer as provas que possui para comprovar suas alegações. Nesse sentido, conforme assentando na decisão de piso (e-fls. Xx),

Importante esclarecer ao contribuinte que, caso haja erro nos valores e/ou na indicação do beneficiário dos rendimentos informados na DIMOB, será necessária a sua retificação, pela Administradora do Imóvel, nos termos da legislação vigente.

Ademais, por força da alegação apresentada, o deslinde da questão exigiu consulta pela DRJ aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, nos quais foi verificada, conforme consta no acórdão da DRJ, a existência de DIMOB para a recorrente (e-fls. 74) com as seguintes informações:

Locatário	Valor líquido recebido (R\$)
*Freitas e Oliveira	7.605,00
**S. do Monte Chaves - ME	13.501,62
**Sertel LTDA	8.825,42
*Santos e Rodrigues	13.189,50
*Sérgio Bousquet	8.410,50
TOTAL	29.772,37

*informações da imobiliária Arras Adm de Bens e Imóveis LTDA, CNPJ 63.600.449/0001-00

** informações da Imobiliária Fortaleza LTDA, CNPJ 14.294.326/0001-83

Por sua vez, a recorrente alega ter recebido apenas os seguintes valores:

Locatário	Valor líquido recebido (R\$)
Freitas e Oliveira	3.042,00
S. do Monte Chaves - ME	13.501,62
Sertel LTDA	8.008,75
Santos e Rodrigues	5.220,00
TOTAL	29.772,37

A DIMOB é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...**tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**” Dessa forma, goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela.

Desde sua impugnação, a recorrente informa que os rendimentos recebidos não eram aqueles que constam das DIMOB (que foram informados pela fiscalização de forma aglutinada, e não separado por locatário) e juntou para isso os documentos probatórios constantes nas e-fls.26 a 29 (além de dois contratos), quais sejam:

1 – comprovante de rendimentos de alugueis do ano-calendário de 2014 que atesta o recebimento líquido de Freitas e Oliveira no valor de R\$ 3.042,00;

2 - comprovante de rendimentos de alugueis, sem identificação do ano-calendário a que se refere, que atesta o recebimento líquido de S. do Monte Chaves - ME no valor de R\$ 13.501,62;

3 - comprovante de rendimentos de alugueis, sem identificação do ano-calendário a que se refere, que atesta o recebimento líquido de Sertel LTDA no valor de R\$ 8.008,75;

4 – comprovante de rendimentos de alugueis do ano-calendário de 2014 que atesta o recebimento líquido de Santos e Rodrigues no valor de R\$ 5.220,00.

Considerando que cabe a recorrente provar suas alegações e considerando que na notificação de lançamento não foram informados os valores recebidos discriminados por locatário, considero que a recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação aos documentos de nº 1 e 4. Quanto aos documentos de nº 2 e 3, embora não haja os requisitos mínimos que permitam considerá-los válidos para fazer a prova que se pretende, pois não há identificação do ano a que se referem, entendo que, diante da ausência de informação discriminada na notificação e considerando a semelhança dos valores nestes documentos com aqueles informados pela DRJ, também considero-os como hábeis a fazer a prova requerida.

Com relação aos valores recebidos de pessoa física, desde o lançamento foi informado o recebimento do valor líquido de R\$ 8.410,50, valor esse novamente informado pelo acórdão da DRJ, no qual houve informação inclusive sobre o locatário. Entretanto, a recorrente não trouxe qualquer prova em contrário sobre esse rendimento recebido, limitando-se a afirmar que não o recebeu. Considerando que houve informação na notificação de lançamento sobre quais seriam as administradoras que entregaram as DIMOB, que foram contratadas pela própria recorrente, era possível à recorrente apresentar documentos comprobatórios de que a informação não é verídica, tais como informação das administradoras que atestassem o erro no preenchimento da DIMOB ou mesmo a retificação da DIMOB. Dessa forma, deve ser mantido o lançamento em relação a esse rendimento recebido de pessoa física.

Assim, em resumo, devem ser considerados os seguintes valores recebidos a título de alugueis:

Locatário	Valor líquido recebido (R\$)
Freitas e Oliveira	3.042,00
S. do Monte Chaves - ME	13.501,62
Sertel LTDA	8.008,75
Santos e Rodrigues	5.220,00
Sérgio Bousquet (pessoa física)	8.410,50
TOTAL	38.182,87
Informado pela recorrente	33.684,12
Omissão a ser considerada	4.498,75

Por fim, quanto à solicitação de que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade fiscal traga aos autos Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), de modo a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa, entendo inicialmente que tal pedido se traduz em verdadeira inversão do ônus probatório, uma vez que cabe à recorrente demonstrar que as informações apresentadas pela autoridade fiscal estariam equivocadas, o que de fato o fez, porém parcialmente. Há que se considerar que notificação de lançamento expressamente informou quais as administradoras teriam prestado informações de aluguel recebido pela recorrente, administradoras estas contratada pela própria recorrente, de forma que caberia à recorrente se dirigir a tais administradoras para fins de verificação de eventuais inconsistências. Dessa forma, o pedido de diligência que visa suprir a apresentação de provas cujo ônus cabia à recorrente há que ser negador. Demais disso, entendo estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à adequada solução da lide, sendo prescindível o pedido de diligência.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como omitido o rendimento de aluguel no valor de R\$ 4.498,75.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva